



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
De 31 / 03 / 2005
[Assinatura]
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13870.000109/98-81
Recurso nº : 118.369
Acórdão nº : 202-15.435

Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

2.º CC - 2.ª CÂMARA
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASILIA, 04 / 10 / 04
[Assinatura]
VISTO

NORMAS PROCESSUAIS - NULIDADE - A não consideração de alegações e provas da contribuinte, com vistas a amparar e dimensionar o pleito, importa em preterição ao seu direito de defesa.

Processo anulado a partir da decisão recorrida, inclusive.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
AÇÚCAR GUARANI S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo a partir da decisão de primeira instância, inclusive. O Conselheiro Dalton Cesar Cordeiro de Miranda declarou-se impedido de votar.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004

[Assinatura]
Henrique Pinheiro Torres
Presidente

[Assinatura]
Antônio Carlos Bueno Ribeiro
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Gustavo Kelly Alencar, Raimar da Silva Aguiar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski e Nayra Bastos Manatta.

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13870.000109/98-81
Recurso nº : 118.369
Acórdão nº : 202-15.435
Recorrente : AÇÚCAR GUARANI S/A

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 04/20/04
VISTO

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pleito, protocolizado em 11.08.1998 na Agência da Receita Federal em Olímpia – SP, de restituição de indébitos decorrentes de alegados recolhimentos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, destacado nas notas fiscais correspondentes a saídas de açúcares de cana ocorridas entre a 2ª quinzena de janeiro/92 ao segundo decêndio de janeiro/94, que atualizados, nos moldes da UFIR e da Taxa SELIC, atingiriam, na data, o montante de R\$ 23.661.272,02 (Planilha de fl. 02).

Como motivo desse pleito é apontado o advento da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98, bem como oferecidos os seguintes documentos de instrução:

- pedido de Restituição, conforme impresso (...) aprovado pela IN SRF nº 21/97, (fl. 01);
- pedido de Compensação, conforme impresso F/36 aprovado pela IN SRF nº 21/97, sem indicação de débitos a serem compensados (fl. 01);
- demonstrativo do IPI restituível, atualizado nos moldes da UFIR e da Taxa SELIC, correspondentes aos períodos de apuração de 02-01/92 a 02-01/94 (fl. 02); e
- Cópias de DARFs recolhidos referentes aos períodos de apuração de 02-01/92 a 02-01/94 (fls. 27 a 76).

Às fls. 100/149, a postulante ingressa com pedido de retificação do pleito em tela, alegando que parte do IPI recolhido no período de janeiro/92 a setembro/93 referia-se a venda de açúcar cristal, daí deveriam tais valores ser deduzidos do total do crédito pleiteado, pelas seguintes razões:

- a IN SRF nº 67/98, em seu art. 2º, concedeu estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 06 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, o direito de solicitar a restituição dos valores do IPI pago nas operações realizadas;

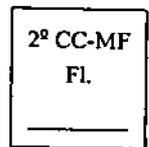
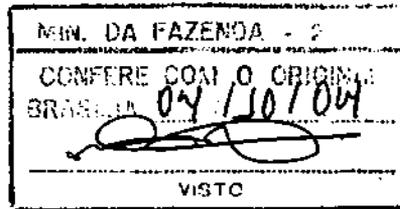
- da mesma forma esse direito foi concedido aos que deram saída a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, que seria o caso da suplicante;

- verificando, pois, que no período de 14/01/92 a dezembro/94 havia incluído, equivocadamente, valores de IPI relativos a açúcar cristal só autorizados pela IN SRF nº 67/98 a partir de 06/07/95, promoveu a retificação dos valores a serem restituídos/compensados para R\$ 20.376.490,18, conforme as planilhas de fls. 102 a 105 e relação de notas fiscais de fls. 106/149.

112



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13870.000109/98-81
Recurso nº : 118.369
Acórdão nº : 202-15.435

Posteriormente, em resposta à intimação fiscal de fl. 174 para apresentar demonstrativo de cálculo por período de apuração nos termos ali estipulados, a suplicante retorna aos autos com a manifestação de fls. 175/176 e demonstrativos de fls. 177/473, aduzindo que num último e definitivo levantamento teria constatado que o valor correto a restituir, correspondente ao açúcar refinado amorfo seria de R\$ 20.369.288,73, esclarecendo, ainda, que o montante a restituir correspondente ao açúcar cristal especial seria objeto de um outro pedido de restituição, desta vez amparado no processo de consulta nº 13870.000077/96-25.

Em decorrência de um novo pedido esclarecimentos da fiscalização (fls. 486/487), a requerente, na manifestação de fls. 493/495, pondera que, a propósito da expressa autorização dos adquirentes do açúcar, a IN SRF nº 67/98 não vinculou o direito de compensar com a prova de haver suportado o encargo e nem de apresentar autorização dos adquirentes do produto. Na oportunidade juntou aos autos os seguintes documentos:

- cópias do Livro de Apuração do IPI (períodos de apuração de 01-01/92 a 03-01/94 – fls. 496/605);
- cópias de documentos da DIPI relativos aos anos de 1992 a 1994 (fls. 606/622); e
- cópias do “Boletim de Controle da Refinaria” relativos às safras de 91/92 a 93/94 (fls. 623/672).

Num último termo de intimação fiscal (fl. 729), a requerente foi instada a apresentar a comprovação do oferecimento à tributação dos valores pleiteados de acordo com a IN 67/98. Em resposta, prestou os esclarecimentos de fls. 730/731, acompanhado dos documentos de fls. 732/862, que foram complementados com os documentos de fls. 866/872.

Às fls. 874/878, a título de subsídio para o despacho da autoridade administrativa, informação fiscal propondo o integral indeferimento do pleito com base nos seguintes argumentos:

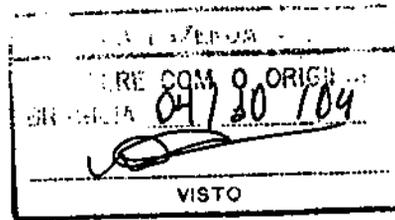
- apesar de irrelevante para a classificação fiscal do produto e a conseqüente tributação pelo IPI, se do tipo “granulado” ou “amorfo”, verificou-se que, segundo os mapas de produção, as saídas de açúcar refinado no período foram do tipo “amorfo”, classificadas nos documentos fiscais pelo próprio requerente na posição 1701.99.0100;

- diante da identificação do produto como açúcar refinado, é demonstrado que nos termos da legislação e das regras de classificação (RGI, RGC e NC) efetivamente aquela era a posição correta do produto no período;

- assim, nos termos da legislação do IPI, a alíquota correspondente fixada pelo Decreto nº 420/92 para a posição 1701.99.0100 era de 18%, daí que os recolhimentos efetuados com base nessa alíquota, vigente à época dos fatos geradores, não comportam a restituição pleiteada;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13870.000109/98-81
Recurso nº : 118.369
Acórdão nº : 202-15.435

- a IN SRF nº 67/98 não se prestaria para suportar o pleito no caso concreto da requerente, tendo em vista que:

- a não utilização de terminologia técnica adequada e necessária para especificar os produtos que visava atingir, impossibilitando a identificação da respectiva alíquota e de seu instrumento legal instituidor;

- é pacífico que os atos administrativos, na qualidade de normas complementares das leis, tratados e convenções internacionais e dos decretos, não os podem contradizer;

- mesmo intimada a requerente não logrou comprovar o atendimento ao disposto no art. 18 da IN SRF nº 21/97 (CTN, art. 166); e

- finalmente, como salvaguarda dos interesses da Fazenda Nacional, apresenta outras sugestões na hipótese da proposição apresentada não ser aceita.

A Delegacia da Receita Federal em São José do Rio Preto – SP, mediante a Decisão de fls. 881/882, considerou que, na data da apresentação do pedido de restituição/compensação em tela (11.08.1998), o direito para os pagamentos efetuados anteriormente a 11/08/1993 já decaíra, nos termos do art. 165, I, c/c o art. 168 do CTN, à vista do disposto no parecer PGFN/CAT nº 1.538/99 e no Ato Declaratório SRF nº 096/99. No mérito, indeferiu o pleito com base nos fundamentos deduzidos na informação fiscal supra.

Intimada dessa decisão, a requerente ingressou, tempestivamente, com a Petição de fls. 1215/1231, manifestando sua inconformidade com o indeferimento de seu pleito, alegando, em síntese, que:

- autorizada pela IN SRF nº 67/98, exerceu o direito que lhe fora concedido relativamente às saídas de açúcar refinado do tipo “amorfo”, no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1997;

- parece evidente que esse direito não poderia ser exercido antes da data de edição da IN SRF nº 67/98;

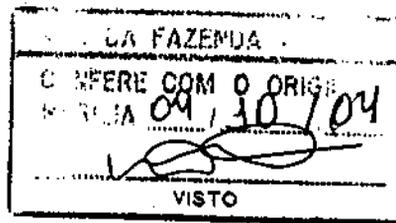
- não poderia supor que a autoridade fiscal fosse levantar qualquer empecilho para descumprir a citada instrução, muito menos taxá-la de ilegal;

- em face do disposto no art. 18 da IN SRF nº 21/97, a situação do presente caso é peculiar, uma vez que a IN SRF nº 67/98, norma tributária secundária da mesma hierarquia, autoriza a restituição dos valores indevidamente pagos a título de IPI, razão pela qual prevalece sobre a IN SRF nº 21/97;

- nesse caso haveria, inclusive, tratamento diferenciado de um grupo de contribuintes (que destacaram e recolheram o IPI) em benefício (injusto) dos demais que destacaram e não recolheram o IPI, implicando ofensa constitucional, pois estes últimos seriam



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 13870.000109/98-81
Recurso nº : 118.369
Acórdão nº : 202-15.435

beneficiados por não terem recolhido o IPI, razão pela qual o fenômeno da repercussão não poderia ser usado como óbice ao pedido em tela;

- com base em suprintentos doutrinários e jurisprudenciais afirma que a questão da transferência do encargo não tem assim a relevância, nem a rigidez que, a princípio, as disposições do art. 166 do CTN podem transparecer;

- no caso específico, o açúcar foi vendido aos supermercados ou atacadistas e, afinal, adquiridos por consumidores finais (contribuinte de fato). Logo, a rigor, para pedir restituição a empresa deveria provar que suportou o encargo ou buscar a autorização de uma gama enorme de consumidores anônimos que teriam de fato suportado o encargo, constituindo, portanto, numa prova impossível, a demandar uma interpretação equitativa para fazer justiça; e

- a contagem do prazo decadencial só pode ser iniciada a partir da data da constituição do direito e essa data só pode ser a da vigência da IN SRF nº 67/98. Se assim não fosse, seria forçoso admitir que a IN SRF nº 67/98 foi baixada exclusivamente para autorizar a compensação de crédito tributário já alcançado pela decadência.

A Autoridade Singular manteve o indeferimento do pedido de restituição/compensação em tela, mediante a Decisão de fls. 933/937, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 15/01/1992 a 20/01/1994

Ementa: RESTITUIÇÃO. DECADÊNCIA.

O direito de pleitear restituição ou compensação de tributos recolhidos indevidamente extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos contados da data do pagamento.

RESTITUIÇÃO.

A restituição dos tributos que comportam transferência do respectivo encargo financeiro, somente será feita a quem prove haver assumido o referido encargo.

SOLICITAÇÃO INDEFERIDA”.

Inconformada, a contribuinte apresenta, tempestivamente, o Recurso de fls. 974/1420, no qual, além de reeditar os argumentos da impugnação, aduz, em suma, que:

- o relatório da decisão recorrida contém evidente erro de fato que por si só poderá nulificá-la, pois consigna que a recorrente teria peticionado “a restituição do imposto sobre os produtos industrializados (IPI) sobre açúcar especial pago a maior, classificado na posição 1701.99.9900 da TIPI/88”, cuja tributação teria sido “assegurada à alíquota zero pelo processo de consulta nº 13870.000077/96-25”, assumindo premissa fática não coerente com o pleito vestibular;



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA
DEFERE COM O ORIGEM
DATA 04/10/04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 13870.000109/98-81
Recurso nº : 118.369
Acórdão nº : 202-15.435

- neste procedimento jamais se argüiu que o direito de crédito decorreria do produto "açúcar cristal especial" e muito menos que o seu direito ao crédito emergiria do procedimento de consulta sobre o mesmo;

- o pleito subsumido na inicial trata de outro produto, o "açúcar refinado amorfo", que não encontra supedâneo no processo de consulta referenciado, mas sim na IN SRF nº 67/98, que a autoridade singular só veio a aludir na fundamentação da sua decisão entre as "preliminares";

- a bem da verdade em outro procedimento versando igualmente sobre direito de repetição/compensação a Recorrente se reportou ao processo de consulta nº 13870.000077/96-25, que também foi negado pela autoridade singular. Por certo a existência de processos de repetição originários do mesmo sujeito passivo e julgados na mesma data levou a serem considerados idênticos, merecendo decisões estereotipadas;

- insiste, pois, na sua prejudicial de nulidade da decisão recorrida na medida em que sustentada em premissa fática em dissonância com o pleito vestibular. Somente abriria mão do postulado se este Colegiado vislumbresse a possibilidade de acolher o mérito do pedido, nos termos do art. 59, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, na sua redação atual;

- na apreciação da decadência, não poderia a decisão recorrida desconsiderar a IN SRF nº 67/98, pois na época em que foi prolatada não mais vigorava a suspensão da eficácia daquele ato administrativo, estabelecida pelo Ato Declaratório SRF nº 42/2000, já que a liminar exarada na ACP nº 200.61.11004241-5, que ensejara a referida suspensão de eficácia, havia sido cassada pelo TRF – 3ª Região, de tal maneira que, restabelecida toda a plenitude da IN SRF nº 67/98, não poderia a autoridade singular eximir de considerá-la no julgado recorrido;

- em face do revigoreamento da IN SRF nº 67/98 não carece de maiores considerações para rejeitar a prejudicial de decadência, bastando reportar ao julgado prolatado pela 1ª Turma da CSRF (RP/106-0.507) no sentido de que quando o Secretário da Receita Federal, autoridade maior da Administração Tributária, firma através de instrumento que a lei lhe defere (Instrução Normativa) entendimento acerca de matéria tributável e pertinente fato gerador somente a partir daí passam a incidir os efeitos da decadência; e

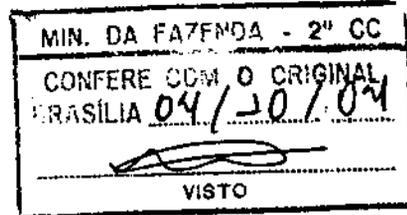
- finalmente, no mérito, a propósito do ritual previsto no art. 166 do CTN, apresenta declarações de inúmeros adquirentes concordando que "a Açúcar Guarani S/A promova medidas necessárias visando a restituição dos valores indevidamente pagos a título de IPI".

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 13870.000109/98-81
Recurso nº : 118.369
Acórdão nº : 202-15.435



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, o pleito de restituição/compensação em tela, motivado pelo advento da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98, diria respeito a alegados recolhimentos indevidos do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, destacado nas notas fiscais emitidas pela recorrente correspondente às saídas de açúcar de cana refinado do tipo “amorfo” no período de janeiro de 1992 a janeiro de 1994.

Em primeiro lugar, é de se perquirir sobre a competência de este Conselho julgar processo da espécie, considerando que a Informação Fiscal de fls. 874/878, que lastreou a decisão de negar o presente pleito, dá especial realce ao aspecto da classificação fiscal do açúcar de cana refinado do tipo “amorfo” para articular a tese de se tratar de produto tributado à alíquota de 18%, não havendo, portanto, que se falar em indébito *in casu*.

Acontece que propriamente não há litígio no que concerne à classificação do produto em questão, de sorte a se cogitar do deslocamento da competência de julgá-lo para o Egrégio Terceiro Conselho de Contribuintes, nos termos do disposto no art. 9º do RICC¹, uma vez que a Recorrente buscou amparo para o seu pleito no disposto no art. 2º da Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/98, no que diz respeito ao produto indicado na parte realçada:

“Art. 2º Os estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares de cana do tipo demerara, cristal superior, cristal especial, cristal especial extra e refinado granulado, no período de 6 de julho de 1995 a 16 de novembro de 1997, e a açúcar refinado do tipo amorfo, no período de 14 de janeiro de 1992 a 16 de novembro de 1997, com lançamento, em Nota Fiscal, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), e que tenham promovido seu recolhimento, poderão solicitar a restituição dos valores pagos na forma da legislação vigente.”

Ou seja, o deslinde da perlanga depende *prima facie*, mercê da interpretação que traz em seu bojo da legislação tributária concernente à tributação dos açúcares no período, da verificação da validade e suficiência do indigitado ato administrativo para tal, o que, por certo, independe da classificação fiscal do produto, que, repita-se, não é questionada pela recorrente.

¹“Art. 9º Compete ao Terceiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente a:

(...)

XVI - Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) cujo lançamento decorra de classificação de mercadorias e o incidente sobre produtos saídos da Zona Franca de Manaus ou a ela destinados; (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

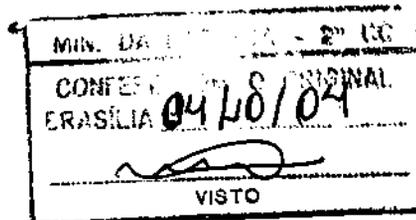
Parágrafo único. Na competência de que trata este artigo, incluem-se os recursos voluntários pertinentes a:

I - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

(...)”.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 13870.000109/98-81
Recurso nº : 118.369
Acórdão nº : 202-15.435

Assim sendo, tenho que a competência para julgar este pleito é deste Segundo Conselho de Contribuintes e dou prosseguimento ao seu exame.

De imediato impõe-se o julgamento da preliminar de nulidade da decisão recorrida por conter evidente erro de fato, pois consigna que a recorrente teria peticionado “a restituição do imposto sobre os produtos industrializados (IPI) sobre açúcar especial pago a maior, classificado na posição 1701.99.9900 da TIPI/88”, cuja tributação teria sido “assegurada à alíquota zero pelo processo de consulta nº 13870.000077/96-25”, assumindo premissa fática não coerente com o pleito vestibular.

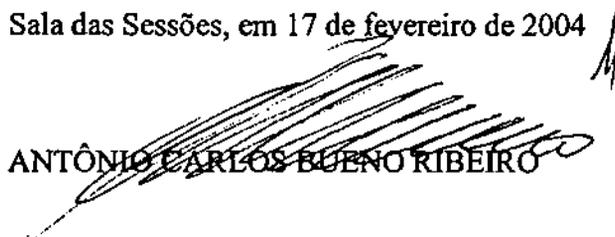
Dos autos resta evidente que realmente ocorreu o alegado erro de fato de a decisão recorrida tomar a hipótese dos autos (saída de açúcar refinado amorfo não sujeito à tributação do IPI no período ao amparo da IN SRF nº 67/98) com a de outro processo também do interesse da recorrente (saída de açúcar cristal especial, em período não contemplado pela IN SRF nº 67/98, tributado à alíquota zero, consoante processo de consulta nº 13870.000077/96-25).

Assim, além de cometer o aludido erro de fato no relatório, a decisão recorrida adotou neste processo a mesma decisão adotada naquele outro, daí a referência da recorrente à decisões “estereotipadas”.

Com isso, tenho que desse equívoco resultou efetivamente prejuízo para a defesa consistente na não apreciação de argumentos deduzidos na manifestação de inconformidade da recorrente diretamente ligados à hipótese destes autos, uma vez que a decisão recorrida decidiu com base em outra situação fática, independentemente da validade ou não aqui dos fundamentos que adotou.

Isto posto, voto pela anulação do presente processo, a partir da decisão recorrida, inclusive, para que outra seja proferida com apreciação das alegações e provas concernentes ao pedido dos autos.

Sala das Sessões, em 17 de fevereiro de 2004


ANTÔNIO CARLOS BUENO RIBEIRO